

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2025

PROCESSO ADM 1DOC Nº 9.800/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FILTROS DE ÓLEO, FILTROS DE COMBUSTÍVEL, FILTROS DE AR E FILTROS DE AR-CONDICIONADO, COM A MÃO DE OBRA DE TROCA INCLUSA, DESTINADOS AOS VEÍCULOS DE LINHA LEVE E PESADA E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital supra, onde aduz a impugnante, em síntese, que o edital fixa a execução de serviços junto com material, limitando o objeto para oficinas na cidade de Leme. Alega que não poderá, assim, atender ao edital.

Requeru a alteração do edital para o que entende correto.

Não há qualquer irregularidade no edital.

A definição do objeto é ato discricionário da administração. A escolha pela contratação dos serviços de troca de óleo, e a limitação da localização dos serviços encontra-se delineada e justificada no Estudo Técnico Preliminar, anexo do Edital. Ademais, o objeto, da forma como lançado, já foi objeto de análise por parte do E. TCESP, nos autos dos TC's-015890.989.25-4 (ref. ao TC-009429.989.25-4), onde, em sede de pedido de reconsideração interposto pelo Município, acatou-o, dando ao mesmo provimento, conforme ementa:

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUÍDOS E AFINS. MÃO DE OBRA INCLUSA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE COMPETITIVO E ECONOMICIDADE EM ETAPA RECURSAL. PROVIMENTO.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, de outubro de 2025.

PAULO CÉSAR MÁXIMO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E VIAÇÃO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC75-DED8-6F10-B5AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR MAXIMO (CPF 258.XXX.XXX-22) em 22/10/2025 10:40:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/CC75-DED8-6F10-B5AA>